

## **Diretrizes Federais para a Harmonização da Regulação Estadual do Mercado de Gás Natural**

### **Objetivo:**

- Com base nas premissas do Programa do Governo Federal, Novo Mercado de Gás, a transição para o mercado concorrencial deverá ocorrer de forma coordenada, isto é, a legislação federal e as legislações estaduais deverão se complementar e manter uma harmonia para que a abertura do mercado brasileiro de gás, de fato, aconteça. Para tanto, uma das diretrizes do referido programa é promover a adesão voluntária dos estados às boas práticas regulatórias relacionadas à distribuição de gás natural com o objetivo de, alinhada com a regulação federal, criar novas oportunidades de investimento e desenvolvimento de novos negócios, além de assegurar ganhos de eficiência e padrões mais elevados à prestação dos serviços locais de gás canalizado.
- Ressalta-se que a experiência internacional demonstra que a criação de reguladores com competências específicas e independentes são condições *sine qua non* para a eficácia regulatória e da harmonização das diretrizes e política energética voltadas à promoção da livre concorrência no mercado de gás natural, que estão sendo propostas. Assim, cabe aos estados instituírem agências reguladoras independentes para garantir o avanço esperado através da eficiência das infraestruturas existentes, atração de novos investimentos, promoção da concorrência e o funcionamento adequado do mercado brasileiro de gás natural.

### **Diretrizes:**

#### **1) Governança da Agência Reguladora estadual**

- Os Estados deverão instituir agências reguladoras com competências específicas e com autonomia e independência para regular os serviços locais de gás canalizado e estabelecer critérios concorrenciais para contratação de gás natural pela(s) Concessionária(s) para suprimento ao mercado cativo, de forma imparcial e transparente.
- A natureza conferida à agência reguladora estadual deve ser caracterizada pela ausência de tutela ou de subordinação hierárquica, pela autonomia funcional, decisória, administrativa e financeira e pela investidura a termo de seus dirigentes e estabilidade durante os mandatos.
- A autoridade reguladora estadual deve ser técnica, funcional e financeiramente independente, assegurando a estabilidade e a credibilidade necessária à atração de investimentos. E não deverá, no exercício de suas funções, receber qualquer instrução ou estar submissa a determinações de entidades públicas que possam prejudicar a isonomia, da atividade regulada. Este requisito não deve prejudicar a estreita cooperação com outras autoridades reguladoras, Poder Concedente ou Governo Federal que possam melhorar a eficiência operacional da distribuição de gás natural.
- Para garantir a independência e decisões autônomas, a agência reguladora estadual deverá dispor de orçamento independente de qualquer órgão político, dispor de autonomia na gestão dos recursos humanos, orçamentários e financeiros, adequados

ao exercício das suas funções. Os membros que compõem o conselho diretor ou diretoria colegiada da entidade reguladora, deverão ser eleitos, por meio de lista tríplice que levem em consideração o amplo e comprovado conhecimento técnico do mercado de energia e/ou gás natural e devem ser nomeados por umprazo determinado, vedada a exoneração *ad nutum* e sem prévio contraditório.

- As agências reguladoras estaduais deverão manter cooperação, através de uma única associação reconhecida pela maioria das reguladoras, com a agência reguladora federal e órgãos de defesa da concorrência, a fim de assegurar a compatibilidade regulatória entre as normas federais e estaduais.
- A adoção e as propostas de alteração de atos normativos serão, nos termos do regulamento, precedidas de Análise de Impacto Regulatório (AIR).
- O processo de decisão da agência reguladora referente à regulação será deliberado em colegiado, com a presença da maioria absoluta que compõe a diretoria colegiada ou corpo diretor.
- Serão objeto de consulta pública, previamente à tomada de decisão pela diretoria colegiada ou conselho diretor, as minutas e as propostas de alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos serviços prestados.
- A autoridade reguladora estadual terá competência para emitir decisões vinculativas à(s) Concessionária(s) de gás natural e aplicar penalidades ou sanções eficazes, caso estas empresas não cumpram com os estabelecidos no contrato de concessão, e nas deliberações da Agência. Da mesma forma, poderão solicitar informações relevantes adicionais, associadas ao serviço de distribuição e comercialização do gás natural, para fins de fiscalização e verificação da eficiência na prestação do serviço, ou até mesmo, para promover inquéritos adequados e resolução de conflitos.
- A agência reguladora estadual deverá publicar anualmente agenda regulatória para os próximos 2 anos, contendo cronograma indicativo das deliberações a serem propostas, a fim de conferir previsibilidade ao mercado.
- A agência reguladora estadual deverá publicar, anualmente, no final do período regulatório, relatório circunstanciado de suas atividades, que contenha a análise dos resultados financeiros, técnicos e regulatórios obtidos com as medidas tomadas pela agência, indicando, a estratégia de atuação caso determinada medida não esteja atingindo os objetivos previamente estipulados pela agência, conforme Análises de Impacto Regulatório.

## **2) Transparência**

- A autoridade reguladora estadual deverá monitorar o cumprimento das obrigações de transparência pela(s) Concessionária(s) e fiscalizar a ocorrência de práticas contratuais restritivas, que possam prejudicar agentes econômicos, usuários e/ou consumidores, ou limitar a possibilidade de contratação de gás natural no ambiente livre. Caso seja identificado cláusulas contratuais abusivas e que possam ferir a concorrência, deverá notificar as autoridades responsáveis.

- As reuniões deliberativas da diretoria colegiada ou do conselho diretor da agência reguladora serão públicas e gravadas em meio eletrônico e deverão ser disponibilizadas em local público e de fácil acesso.
- O regulador estadual deverá disponibilizar em seu site eletrônico e em local de acesso público nas suas instalações, todas as informações relativas à prestação dos serviços locais de gás canalizado, incluindo, mas não se limitando a:
  - o Base de ativos da concessionária, com informações financeiras para contabilização e depreciação;
  - o Custo operacional, por classe de custo;
  - o Volume de gás movimentado, por nível de pressão e por segmento;
  - o Remuneração do serviço de distribuição, por nível de pressão e por segmento;
  - o Custo de aquisição do gás natural, com separação do valor da molécula e do transporte;
  - o Despesas e receitas com penalidades;
  - o Plano de investimento com acompanhamento das metas físicas e financeiras.
- As informações devem ser disponibilizadas em planilha padrão.

### **3) Regulação da prestação dos serviços locais de gás canalizado**

- A contratação de gás natural pela(s) Concessionária(s) para fornecimento ao mercado cativo deverá ser precedida de chamada pública, com ampla publicidade das informações e transparência tanto da minuta contratual em discussão como dos contratos após assinados.
- Sempre que acionada, a autoridade reguladora estadual deverá monitorar o tempo em que a(s) Concessionária(s) prestam informações requeridas pelos agentes de mercado, relativas aos serviços locais de gás canalizado. Caso julgue extenso o tempo de resposta estipulado pela(s) Concessionária(s), deverá regular prazos adequados para que os agentes de mercado possam obter as informações requeridas.
- A prestação de contas e dos custos relacionados à prestação dos serviços locais de gás canalizado pela(s) Concessionária(s) ao regulador devem ser auditados, seguindo critérios de padronização definidos, a fim de facilitar o entendimento pelo mercado, comuns com os modelos de Demonstração Financeira e de Resultado utilizados pelas indústrias e empresas. A autoridade reguladora estadual, sempre que necessário ao exercício de suas funções, terá direito de acessar as contas da(s) Concessionária(s) de gás natural.
- As concessionárias devem segregar funcional e legalmente as atividades de comercialização dos serviços de movimentação de gás.
- A comercialização e aquisição de gás no ambiente livre é, exclusivamente, regulada pela ANP, e são realizadas em âmbito nacional, negociados com produtores, importadores,

distribuidores, comercializadores e demais agentes do mercado, localizados em todo território nacional, não se enquadrando como uma atividade local.

- As informações relativas à comercialização de gás natural devem ser publicadas para o mercado e disponibilizadas pela(s) Concessionária(s) ao regulador de forma segregada dos custos relacionados à prestação dos serviços locais de gás canalizado (operação da rede de distribuição) para evitar discriminações, subsídios cruzados ou distorções no custo relacionado à operação da rede de distribuição e o cálculo da tarifa de uso do sistema de distribuição (TUSD).
- A agência reguladora estadual deverá estabelecer metodologia para cálculo das tarifas de distribuição, através de critérios transparentes, a partir de processo de consulta pública ao mercado.
- Para assegurar tarifas transparentes e não-discriminatórias para uso dos serviços de distribuição, as informações e metodologia de cálculo da margem bruta da(s) Concessionária(s) deverão ser disponibilizadas com antecedência mínima definida pela agência reguladora estadual, para análise e reprodução dos cálculos por agentes interessados.
- A estruturação tarifária, a partir do cálculo da margem bruta, deve ser aplicada de forma unificada a fim de reproduzir o custo do serviço compatível com os volumes designados a cada cliente. Dessa forma, não deverá haver tarifação por segmento para evitar a aplicação de subsídios cruzados entre usuários.
- As tarifas dos clientes cativos e livres deverão ser estruturadas com base na quantidade máxima contratada e na vazão observada em determinado período de faturamento, portanto, segregadas em duas partes: encargo fixo e encargo variável.
- A Agência reguladora estadual deverá estabelecer previamente cronograma para realização das revisões tarifárias. A(s) Concessionária(s) deverão cumprir com o cronograma anual de revisões e reajustes tarifários, conforme a data de assinatura do contrato de concessão. Caso haja atraso na finalização do processo, mesmo que justificável, a agência reguladora estadual deverá acordar uma nova data para finalização do processo junto ao poder concedente e ao tribunal de contas do estado. Os prejuízos provenientes deste atraso deverão ser ressarcidos pela(s) parte(s) relacionadas que deram causa ao atraso.
- O plano de investimentos proposto pela(s) Concessionária(s) deve ser submetido à consulta pública, juntamente com estudo de viabilidade econômico-financeira. A(s) Concessionária(s) deverão apresentar anualmente o referido plano de investimentos ao regulador, que deverá ser elaborado com base na oferta e demanda prevista, após consulta aos interessados. O Regulador deverá, anteriormente à aprovação, colocar o plano de investimento em consulta pública para contribuições do mercado e verificação da viabilidade da oferta e demanda informadas pela(s) Concessionária(s).
- Ademais, o referido relatório também deverá conter avaliação da execução do plano de investimento da(s) Concessionária(s) e, quando houver atrasos, deve indicar as medidas necessárias para adequação ao cronograma físico e financeiro anteriormente apresentado pela(s) Concessionária(s).

- A agência reguladora estadual deverá monitorar e fiscalizar a implementação do plano decenal de investimentos propostos pela(s) Concessionária(s), garantindo a execução e cumprimento do cronograma físico e financeiro apresentados.

#### **4) Regulação do Consumidor Livre**

- A agência reguladora estadual deverá definir critérios técnicos, com base em *benchmarks* setoriais e de mercado para que um consumidor possa ser classificado como Consumidor Livre. Em alinhamento com o fundamento da livre iniciativa, não deve existir limite mínimo para que o consumidor possa exercer a opção de escolher livremente seus fornecedores e negociar cláusulas e condições contratuais. No entanto, esse ponto pode ser uma meta em um cronograma de redução gradual do limite mínimo de consumo, não sendo o inicial maior do que 150 mil m<sup>3</sup>/mês.
- A agência reguladora deverá regulamentar a figura do Consumidor Parcialmente Livre, permitindo que o consumidor supra parte de suas necessidades no mercado livre e outra parte no mercado cativo.
- Prazo para migração: aviso prévio do interessado à Concessionária de 6 meses.
- Em respeito aos fundamentos do mercado livre, não deve ser imposto prazo mínimo nos contratos bilaterais, os quais devem ser livremente negociados entre as partes.
- Não verificando prejuízo comercial à(s) Concessionária(s), no que tange aos contratos já firmados, as regras de migração do consumidor cativo para o mercado livre deve conduzir o processo da forma mais célere possível. Sendo assim, para promover a transição para a abertura do mercado, a autoridade reguladora estadual não deve permitir a negociação de contratos de compra e venda de gás natural com prazo superior a 12 meses pela(s) Concessionária(s) para não postergar ainda mais a abertura do mercado.
- Como forma de aumentar a competitividade, a agência reguladora deve permitir que os Consumidores Livres possam comercializar seus excedentes de gás.
- Consumidores Livres, Autoprodutores e Auto-importadores terão direito à Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD), devendo ser desconsiderados de seu cálculo os custos relativos à comercialização do gás natural e transporte, inclusive penalidades.
- A TUSD-e deverá ser aplicada aos Consumidores Livres, aos Auto-importadores e aos Autoprodutores que possuem instalações específicas e exclusivas, não interligadas à malha de distribuição, mas que possuem natureza de um serviço local de gás canalizado. A operação e manutenção destas instalações serão atribuídas à Concessionária.
- O acesso de consumidores à rede de distribuição deverá acontecer de forma isonômica e não-discriminatória. Sendo assim, a regulação estadual deverá prever que a concessionária envie para aprovação, em um prazo mínimo a ser estipulado pelo regulador, minuta de contrato padrão para uso dos serviços de distribuição de gás natural (CUSD).
- Quando houver a necessidade de investimentos em instalações específicas e a Concessionária não se manifestar ou se negar a executar o investimento previsto, o

interessado poderá construir e implantar diretamente estas instalações, desde que aprovadas pelo regulador. O regulador deverá envidar todos os esforços para promover a implementação dos investimentos relacionados e o cálculo correto e transparente da tarifa de uso do sistema específico de distribuição – TUSD-e.